

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 74 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Aposentadoria por invalidez em estágio probatório.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGGP/DGI/SE, do Ministério do Esporte - ME, vieram os presentes autos à Coordenação-Geral de Aplicação das Normas – CGNOR/DENOP/SEGEP/MPOG, para análise e manifestação com relação à solicitação do servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX que requer aposentadoria por invalidez permanente por doença especificada em lei, estando ainda no cumprimento de estágio probatório.
2. Entende-se que o cumprimento do estágio probatório não é requisito para a concessão de aposentação por invalidez, desde que observado, no momento da investidura, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990.
3. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGGP/DGI/SE, do Ministério do Esporte – ME, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

ANÁLISE

4. O Despacho nº 091/CGGP/DGI/SE/ME, datado em 11 de dezembro de 2013, encaminhou solicitação do servidor XXXXXXXXXX de aposentadoria por invalidez permanente por doença especificada em lei, estando ainda no cumprimento de estágio probatório em cargo público efetivo.
5. O Despacho citado informou que o servidor requerente foi aprovado em concurso público realizado em 2008, tendo tomado posse e entrado em exercício no Ministério do Esporte em 13 de outubro de 2009. Naquela data, segundo o órgão, cumpriu todos os requisitos exigidos para

assumir o cargo, tendo sido, inclusive, considerado apto, física e mentalmente, na conformidade do art. 14 da Lei nº 8.112/90, adiante transcrito:

(...) Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. (...)

6. O mesmo Despacho, nos seus itens 5 trouxe as informações abaixo e no item 6 encaminha o questionamento a saber:

(...)

“5. Por estar usufruindo de atestado médico de forma contínua desde 14 de junho de 2010, em 24 de abril de 2013 a junta médica do Ministério da Fazenda emitiu um laudo médico pericial nº XXXXXXXXXXXX concluindo que “o servidor é portador, no momento, de doença invalidante, especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do artigo 24 da Lei 8.112/90”, tendo sido emitido e-mail do SIAPENET (<mailto:siapenet@planejamento.gov.br>), em 25 de abril de 2013, a esta CGGP informando que “o resultado da perícia oficial a que se submeteu o servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX por motivo de AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI PARA FINS DE APOSENTADORIA, concluiu pela concessão, sem afastamento.”

6. Pelo exposto, estão sendo realizados os procedimentos necessários para aposentadoria do servidor; porém, antes que ocorra a publicação do ato, resta uma dúvida a ser esclarecida. Pode ser concedida aposentadoria por invalidez por doença especificada em lei a servidor que ainda esteja em estágio probatório?”

(...)

7. Ao manifestar entendimento pela possibilidade de atendimento ao pleito do servidor pela concessão de aposentadoria por invalidez por doença incapacitante, a CGGP/ME recupera o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que *“é ilegal a concessão de aposentadoria a servidor em estágio probatório por lhe faltar a titularidade do cargo público.”* Todavia, no entender manifesto no Despacho CGGP/ME, em análise, a manifestação do TCU acima citada não se aplica ao caso de aposentadoria por invalidez sendo apropriadamente aplicada aos casos de aposentadoria voluntária que tem como requisito cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria.

8. Neste entender, o mesmo Despacho CGGP/ME resgata o teor do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, onde “somente é exigido como requisito, no caso de proventos integrais, a

demonstração de que a invalidez é “decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.”

9. Fundamentando seu entendimento expresso no Despacho em tela, a CGGP/ME se manifestou, no seu item 14, conforme abaixo:

(...)

“14. Complementando a Constituição Federal, temos a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, elencando nos arts. 186 a 188 o seguinte:

(...)

“Lei nº 8.112/90. - Art. 186. O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei**, e proporcionais nos demais casos:

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (Grifo original).

(...)

§3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.(Grifo original).

(...)

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Grifo original).

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (Grifo original).

§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. (Grifo original).

§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. (Grifo original).

§4º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.” (Grifo original).

(...)

10. Sequenciando na linha de pensamento favorável a aposentação do servidor por invalidez, o Despacho da CGGP/ME trouxe o entendimento exarado no Processo nº 2.424/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que manifestou o entendimento final de que “**impõe-se**

à concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores que no curso do estágio probatório se invalidarem para o trabalho e que agiram de boa-fé quando da nomeação.” (Grifo nosso).

11. É o que se tem a relatar.

12. Sobre a aposentadoria por invalidez, devemos observar o que estabelece a Nota Informativa n.º 389/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, 05 de maio de 2011. Vejamos:

10. A aposentadoria por invalidez é considerada uma (SIC) benefício de risco, e, portanto, para fazer jus a este benefício pelo Regime Próprio, além da comprovação médica da incapacidade permanente para o trabalho, basta que o servidor esteja vinculado, por lei, ao regime onde solicitará o benefício.

11. Para este tipo de benefício não é exigido, pelos Regimes Próprios de Previdência Social, o cumprimento de tempo mínimo de serviço ou contribuição como condição para a concessão. Entende-se, portanto, que a averbação de tempo de serviço/contribuição não surte qualquer efeito sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Regime Próprio. Entretanto, poderá afetar o cálculo dos proventos desse benefício, conforme regra em que for concedido.

12. Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável são integrais, e nos demais casos são proporcionais ao tempo de serviço/contribuição.

13. Na vigência da redação original do art. 40 da Constituição Federal e da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, os proventos da aposentadoria por invalidez eram calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

14. A partir de 20/02/2004, data da publicação da Medida Provisória nº 167/2004 (convertida na Lei nº 10.887/2004), que em seu art. 1º disciplinou a aplicação do § 3º do art. 40 da Constituição na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria por invalidez, integral ou proporcional, passaram a ser calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição se posterior àquela competência.

15. Devido à diferença na forma de cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas antes e depois de 20/02/2004, entende-se que a averbação de tempo de serviço/contribuição não afeta o valor dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidas até 19/02/2004, pois estes serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. A situação é diferenciada quando o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez concedida a partir de 20/02/2004 quando a averbação abrange período de tempo de contribuição posterior a Julho/94, em razão do disposto no art. 1º da Medida Provisória 167/2004 e Lei nº 10.887/2004.

16. No caso em questão, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida ao servidor XXXXX na vigência da emenda Constitucional nº 20, ou seja, antes de ser promovida a alteração na forma de cálculo dos proventos pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, significando que a averbação dos seus tempos de serviço/contribuição não interferiu no cálculo dos seus proventos.

17. Além da finalidade principal que é a contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, a averbação de tempo certificado por outro regime previdenciário também poderá ser utilizada para fins de cumprimento de requisito exigido para a concessão de alguma vantagem, adicional, gratificação, etc.

18. A utilização do tempo de serviço/contribuição certificado, para fins de aposentadoria ou para obtenção de quaisquer outro direito ou vantagem, impede que o servidor utilize esse mesmo tempo em outro órgão/entidade ou regime previdenciário.

13. Assim, conforme estabelece o preceito constitucional, estampado em seu artigo 40, a aposentadoria por invalidez tem como requisito a comprovação médica da incapacidade permanente para o trabalho e a vinculação do servidor, por lei, ao regime de previdência o qual o albergará. Situação diversa é o benefício de aposentadoria voluntária, em que o servidor deverá cumprir requisitos de tempo de contribuição, carreira e cargos, sendo, neste caso, obrigatório o cumprimento do estágio probatório.

14. Sobre o tema em estudo, forçoso observar o esclarecedor ensinamento do Tribunal de Contas da União estampado no Acórdão nº 531/2008 – 2º Câmara. Vejamos.

A jurisprudência desta Corte, bem assim a do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido da impossibilidade de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor não-aprovado em estágio probatório:

“MS 22947 / BA - BAHIA

EMENTA: Mandado de segurança contra decisão de Câmara do Tribunal de Contas, confirmada por assentada do Plenário. Contagem, somente a partir desta última, do prazo de decadência, dado o efeito suspensivo do recurso que a ensejou. Constituindo o estágio probatório etapa final do processo seletivo para o aperfeiçoamento da titularidade do cargo público, não pode, no curso dele, vir a aposentar-se, voluntariamente, o servidor. Mandado de segurança indeferido, por maioria de votos.” (grifei)

Tal entendimento assenta-se não só fato de o servidor não deter a titularidade do cargo como também no flagrante violação ao princípio da moralidade. É dizer, o servidor que presta concurso público com vistas exclusivamente na aposentadoria estatutária.

Evidentemente que isso não ocorre quando se trata de aposentadoria compulsória decorrente de invalidez. Exegese diversa implicaria excluir os servidores em estágio probatório da proteção previdenciária. Sim, porque, se é negado ao servidor os benefícios da aposentadoria, também não haveria porque assegurar pensão por morte a seus dependentes, na hipótese de o servidor vir a falecer antes da conclusão do estágio probatório.

Tal interpretação, contudo, não é consentânea com os princípios que norteiam a Previdência Social, que tem, dentre outros objetivos, o de resguardar o trabalhador e sua família dos efeitos danosos dos eventos doença, invalidez e morte (inciso I do art. 201 da Constituição Federal) .

Diversa é a situação do servidor que busca a aposentadoria voluntária. Nesse caso, ele não está descoberto, mas busca tão-somente antecipar indevidamente o exercício de um direito.

15. Seguindo o mesmo entendimento, acrescente-se o contido no Acórdão nº 767/2009 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que, em análise do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin em caso assemelhado, assim pronunciou:

(...)

“(…) 7. Com razão o Sr. Secretário, sendo a aposentadoria por invalidez uma forma de aposentadoria compulsória, que independe da vontade do servidor, não é possível impor-lhe o cumprimento do estágio probatório.

8. Ademais, a Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige o cumprimento de tempo mínimo de exercício no cargo apenas no caso de jubilação voluntária. No caso de aposentadoria por invalidez, não fixa nenhum outro requisito além da invalidez, logo, não cabe ao intérprete fazê-lo.”

(...)

16. Enfatize-se o entendimento acima enunciado com o teor do Acórdão/TCU nº 904/2010 – Plenário, *in verbis*:

(...)

“6. De início, cumpre registrar que o §1º, Inciso I, do art. 40, da Constituição Federal, abaixo transcrito, com a redação dada pela EC 41/2003, autoriza o pagamento de proventos pela integralidade, no caso de invalidez permanente causada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei:

(...)

12. Ocorre que, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, não é feita qualquer exigência, seja de limite etário, tempo de contribuição, tempo mínimo de serviço público ou de exercício no cargo, cumprimento de estágio probatório. Este é o entendimento da doutrina de Daniel Machado da Rocha e outros (In Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, 1, Ed. P. 307):

“Releva destacar que, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, não é exigido limite etário, tempo de contribuição ou tempo mínimo de serviço público.”

13. Do mesmo modo, leciona o renomado administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo (In: Curso de Direito Administrativo, 19, ed. P. 269):

“A aposentadoria (III) por acidente em serviço ou por moléstia grave ou incurável especificada em lei será com proventos integrais, independentemente de qualquer requisito.”

(...)

17. Assim, pode-se observar que a Suprema Corte de Contas não exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez o cumprimento do estágio probatório. Todavia, observar-se, em alguns julgados acima citados, que a aposentadoria foi julgada ilegal por dúvida quanto ao cumprimento do requisito estabelecido no art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo transcrito, no ato de provimento do servidor e não pela não observância do cumprimento do estágio probatório.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CONCLUSÃO

18. Ante ao exposto, conclui-se que o cumprimento do estágio probatório não é requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que observado, no momento da investidura, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990.

19. À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 10 de Abril de 2014.

JOSE LEITAO DE A FILHO
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 10 de Abril de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À sua Senhoria a Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação
Brasília, 10 de Abril de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGGP/DGI/SE, do Ministério do Esporte – ME, para conhecimento e providências.

Brasília, 10 de abril de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública